



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 482/91, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

A Prefeita Municipal de Jaciara em Exercício, Sra. ROSA CESÁRIA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, contratar parcelamento e reparcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42, de 24 de Junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, no valor de Cr\$ 40.886.359,97 (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e noventa e sete centavos), atualizados nesta data, em até 180 (cento e oitenta) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal.

ARTIGO 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento e reparcelamento autorizado por esta Lei.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento e reparcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes. As despesas decorrentes da presente Lei, para o corrente exercício, correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas na Lei nº 460/90, de 27/12/90.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 482/91...

Fls. 02

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 03 de setembro de 1.991

ROSA CESÁRIA DA SILVA
Prefeita em Exercício

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Egrégio Parlamento Municipal.

ROSA CESÁRIA DA SILVA
Prefeita em Exercício

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

JOSE LUIZ ALVIM
Chefe de Gabinete



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 032/91

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

Estamos encaminhando a este Legislativo/ Municipal Projeto de Lei de nº 032/91, que trata de requerer auto_rizativo de lei para o Reparcelamento do FGTS, na forma que esta-belece.

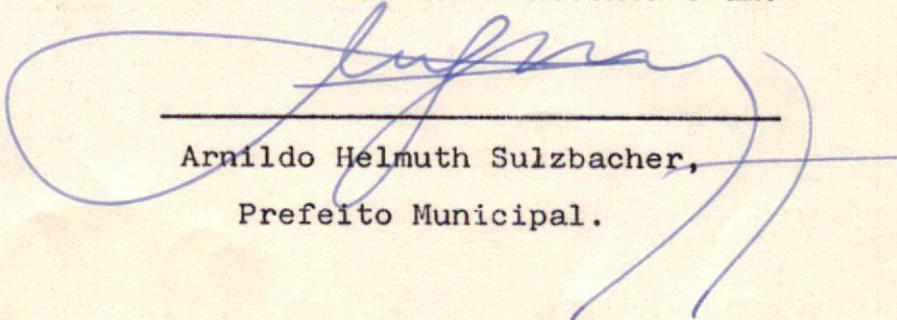
Tal proposição vai no sentido de regula-rizar a situação de nosso Município perante a Fundo de Garantia,/ revelada de forma idêntica pela maioria dos Municípios brasilei-/ ros, todos inadimplentes com o Gôverno Federal.

Sinale-se que os Municípios de todo o Brasil, e em particular o de Jaciara, no momento em que estão em débito com o Governo Federal, se vêm impossibilitados de contra-tarem financiamentos com órgãos governamentais.

Diante disso, a Caixa Econômica Federal expediu Resolução propiciando que os Municípios reparcelassem / seus débitos com o FGTS, retirando-se o óbice que impedia a con-/ tração de financiamentos.

O Projeto é viável, legal e necessário,/ devendo ser apreciado e votado em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, na forma regimental desta Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos vinte e nove dias do mês de julho de um mil novecentos e noventa e um.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 032/91, DE 29 DE JULHO DE 1.991

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA - MT, NO USO DE SUAS TRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, contratar parcelamento e reparcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 02, de 28 de novembro de 1.989, do Conselho Curador do FGTS, no valor de Cr\$ 40.886,359,97 (Quarenta milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e noventa e sete centavos), atualizados nesta data, em até 180 (cento e oitenta) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento e reparcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento e reparcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes. As despesas decorrentes da presente Lei, para o corrente exercício, correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas na Lei nº 460/90, de 27/12/90.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

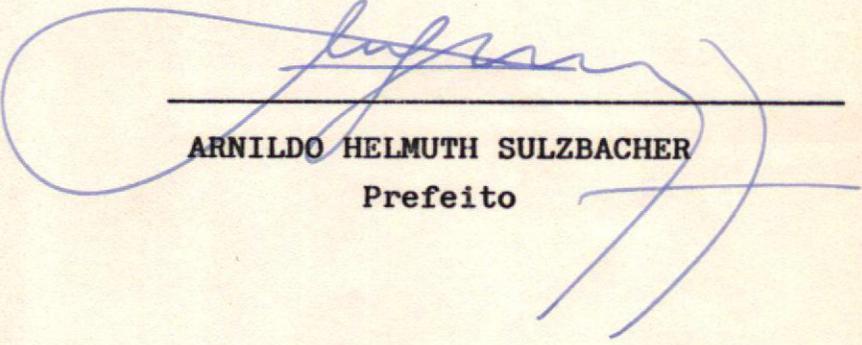


JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - revogan-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e nove dias' do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.



ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Jaciara, 16 de agosto de 1.991

OFÍCIO Nº 591/91-GP

Anexo: Cópias da Resolução nº 42/91, de 24.06.91.

- 1. RECEBI HOJE.
 - 2. ENCAMENHO A C.D.E.F. PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
 - 3. DISTRIBUA-SE CÓPIAS AOS SENHORES EDIS.
 - 4. AOS VALIOSOS ME.
- AC. 19-08-91
Elcio Casap

*A dando ao
Projeto de Lei nº 32*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Fizemos ingressar nessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 032/91, de 29.07.91 que "autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento e reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências".

Acontece, porém, que, por um lapso, foi citada no Artigo 1º do referido Projeto a Resolução nº 02, de 28 de novembro de 1.1989 em vez da Resolução nº 42, de 24 de junho de 1991.

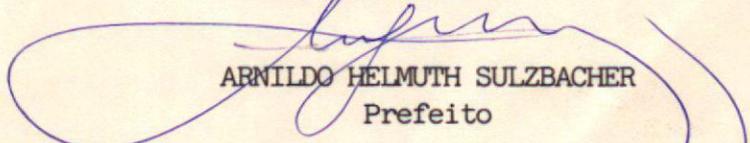
Em consequência, solicitamos os valiosos préstimos de V. Exa. e dignos pares, no sentido de estudar a viabilidade de mudar a redação do Artigo 1º, ou seja:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo.....,na forma da Resolução nº 42, de 24 DE JUNHO DE 1991...."

Assim sendo, no Artigo 1º, onde se lê "Resolução nº 02, de 28 de novembro de 1.989", considere-se "Resolução nº 42, de 24 de junho de 1991".

Na expectativa de podermos contar com a compreensão e o apoio de V. Exa. e lídimos pares, registramos os nossos agradecimentos e permanecemos a sua inteira disposição, reafirmando-lhes os protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Exmo. Sr.
DR. CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO
DD. Vereador e Presidente da
Câmara Municipal de Jaciara
Nesta

Requerente: MONSANTO DO BRASIL S/A
Marca Comercial: MONTAN 75 75
Nome Químico: 2-(4-metil-fenil)-N-metil carbamato
Nome Comum: ISOPROCARB
Indicação de uso pretendida: Inseticida para combate as pragas de cultura do ca-
feu.

11- Motivo de Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Marca Comercial: ACEICHLOR TECNICO MONSANTO
Nome Químico: 2-cloro-N(etoximetil)-N-(2-etil-6-metil-fenil)acetamida.
Nome Comum: ACEICHLOR
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendida: Produto técnico.

12- Motivo de Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Marca Comercial: PRELUDE
Nome Químico: Diclorotetrakis [N-propil-N-(2-(2,4,6-triclorofenoxi)etil) imida-
zol-1-carboxamida] manganês.
Nome Comum: PROCLORAZ COMPLEXO DE MANGANES
Classe: Fungicida
Indicação de uso pretendida: Fungicida para tratamento de sementes de trigo, ce-
vada e algodão.

(Of. nº 31/91)

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de junho de 1991

Processos: 35301.041689/87 e 35301.041686/87 - Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional. Assunto: Débito Previdenciário. NFLD nºs. 021638/87 e 021635/87. Origem: Volta Redonda/RJ. Objeto: Revisão Ministerial. Aprovo o Parecer nº 234/91, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Em consequência, acolho a advocatória suscitada pelo Presidente do CRPS para o fim de anular os Acórdãos nº 3GTU-268/90 e nº 1TU 310/89, e restabelecer a Resolução la. JRPS-RJ nº 1233/88, e o Acórdão 3a. GTU 284/90, que admitiu a procedência do débito da interessada pa-
ra com a Previdência Social.

Em 20 de junho de 1991

Processo IAPAS Nº 35194.011803/87 - Interessado: Fundação Ins-
tituto Agronômico do Paraná - IAPAR. Assunto: Contribuições arrecada-
das pelo IAPAS em favor de terceiros NFLD nº 27919/87 - Origem: Lon-
drina/PR. Objeto: Revisão Ministerial. Aprovo o Parecer HTPS/CJ/ Nº
231/91, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Em consequência aco-
lho a revisão ministerial proposta pela Secretaria Nacional de Previ-
dência Social e Complementar para o fim de anular o Acórdão CRPS 3º
GTU Nº 1435/89 e restabelecer a Resolução JRPS/PR Nº 765/88 e o Acór-
dão CRPS 1º TU Nº 122/89, que admitiram a procedência do débito da in-
teressada para com a Previdência Social.

(Of. nº 150/91)

ANTONIO MAGRI

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 1991

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do inciso VIII do art. 40 do seu Re-
gimento Interno, aprovado pela Resolução nº 03, de 11.12.90, e com ba-
se no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e

Considerando a conveniência de permitir a regularização,
através de recolhimentos parcelados, da situação dos empregadores em
débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vir-
tude de não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos
em Lei,

DECIDE, "ad referendum" do Conselho Curador:

I - O parcelamento de débito de que trata o item IX do arti-
go 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, poderá ser concedido desde que ob-
servadas as seguintes condições:

1. o empregador deverá confessar o débito em termo próprio;
2. o parcelamento do débito poderá ser feito em tantas pres-
tações mensais quantas forem as competências devidas, não
podendo exceder o prazo de 180 meses;

3. o valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da Lei, devendo as parcelas iniciais corresponder às competências mais recentes;
4. na eventualidade de o número de competências em atraso ~~exceder o limite permitido~~, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a se obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;
5. qualquer débito não confessado, ou apurado na vigência do parcelamento, poderá ser motivo de novo parcelamento que abranja todas as competências devidas;
6. o novo parcelamento deverá ser realizado em tantas prestações mensais quantas forem as prestações faltantes do compromisso rescindido;
7. a formalização do parcelamento será feita mediante apresentação de garantias reais e/ou fiança bancária e/ou vinculação de receitas;
8. o não pagamento de prestações e/ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 meses consecutivos, implicará rescisão do parcelamento e inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;
9. no caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou ainda, nas hipóteses de o trabalhador fazer jus à utilização da conta vinculada, durante o período de parcelamento, o empregador deverá antecipar os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas;
10. quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalho não optante, o empregador poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.

II - Os mesmos critérios poderão ser estendidos aos casos de reparcelamento de débitos, cujos processos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente à publicação desta Resolução.

III - As mesmas condições poderão ser estendidas, ainda, às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial.

IV - Nestes casos, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo empregador, no ato da homologação do acordo de parcelamento.

V - O acordo de parcelamento será formalizado mediante prévia garantia do juízo, através da penhora regular de bens do devedor, e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial.

VI - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares e outras medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

VII - Esta Resolução tem vigência por 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, sendo que após esse período serão estabelecidas as condições definidas nas Resoluções de nºs 02/89 e 21/90.

ANTONIO MAGRI

(Of. nº 150/91)

SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

Departamento de Inspeção e Relações do Trabalho

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 24 de junho de 1991

ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS
PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO

O Diretor do Departamento de Inspeção e Relações do Trabalho, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo item I, da Portaria nº 03, de 28 de março de 1991,

tendo em vista o disposto nos itens I e II da Instrução Normativa nº 09, de 21 de março de 1990, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social e,

Considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos do item II da mencionada I.N., dá ciência dos processos abaixo relacionados, ficando aberto o prazo de sete dias, a partir da data de publicação, para que as partes interessadas possam apresentar impugnações.

J. ALVES DE PAULA



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

10
A

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 1592

PROJETO DE LEI Nº 32/91

RELATOR: João Borges Filho

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Autorização para o Poder Executivo Municipal contratar com a Caixa Econômica Federal-CEF o parcelamento e / reparcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, não recolhido pela Prefeitura Municipal de Jaciara, no valor de CR\$ 40.886.359,97, até o mês de julho do corrente exercício, com correção, ~~ou~~ amortização em 180 meses, ^{ou} outro ^{ou} prazo a ser estabelecido pelo Governo Federal, consignando, no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais, dotações suficientes à obrigação atinentes ao principal e acessórios.

Para a garantia da obrigação, serão utilizadas as parcelas do ICMS.

II- CONCLUSÃO DO RELATOR

A princípio, para a adequação da tramitação / do Projeto ao Regimento Interno, deve o Executivo juntar ao Processo cópia da Resolução nº 42, de 24/06/91, para consulta dos / vereadores.

Outro detalhe, é a necessidade do Executivo conferir o levantamento e dele eliminar os valores referentes / aos seus funcionários concursados, se computados, o que é praticamente certo que ocorreu.

Entendemos que o artigo 2º do Projeto é uma forma disfarçada de vinculação de receita, vedada pela Constituição Federal, cuja situação poderá se concretizar quando da assinatura do contrato, posto que parcelamento para pagamentos não exige a obrigação de se contratar.

Por outro lado, tal exigência é de um órgão / federal, no caso, uma empresa, a CEF-e se constitui em única saída para a realização de empréstimo junto àquela instituição de crédito, cujo autorizativo já foi aprovado por esta Casa para



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

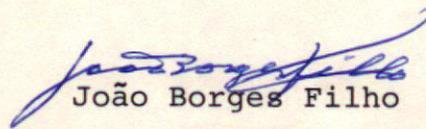
11
/

20.000 m2 de pavimentação asfáltica.

Na presente, data se parcelado o débito em 180 meses (15 anos), achamos que as prestações ou parcelas / são até pequenas- CR\$ 227.146,44.

Assim entendido, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1991


João Borges Filho

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

12
2

PARECER DA CJEF
PROCESSO Nº 1592
PROJETO DE LEI Nº 32/91

Em análise ao Projeto de Lei nº 32/91,concluimos como hoje a crise afeta o nosso País e conseqüentemente os nossos/ Estados e Municípios, e a rolagem de dívidas se tornou comum,o único recurso é esse para continuarmos a desenvolver e progredir.

Quanto à constitucionalidade,vem do próprio órgão do Governo Federal. A Caixa Econômica Federal que expediu Resolução propiciando que os Municípios parcelassem seus débitos com o FGTS,retirando Ôbice que impede a contratação de financiamentos.

O Projeto é viável e necessário,mas antes, propomos uma emenda:

EMENDA MODIFICATIVA, ao artigo 1º:

"ARTIGO 1º.....
.....
.....RESOLUÇÃO Nº42, de 24 de junho de 1.991....."

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1.991

João Borges Filho
João Borges Filho
PRESIDENTE

Arédson Estevam Miranda
Arédson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO

Valter Antônio Soares
Valter Antônio Soares
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

13
/

PROJETO DE LEI Nº 32/91, DE 29 DE JUNHO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento e reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS- e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, contratar / parcelamento e reparcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42, de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, no valor de CR\$ 40.886.359,97 (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e seis / mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e noventa e sete / centavos), atualizados nesta data, em até 180 (cento e oitenta) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Artigo 2º- Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento e reparcelamento autorizado / por esta Lei.

Artigo 3º- O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento e reparcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes. As despesas decorrentes da presente Lei, para o corrente exercício, correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas na Lei nº 460/90, de 27/12/90.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

17
/

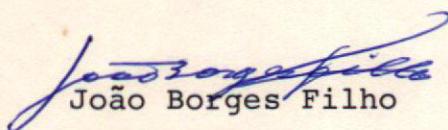
Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

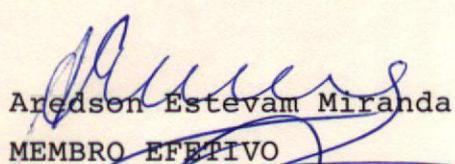
Sala das Sessões,
Em 20 de agosto de 1991.

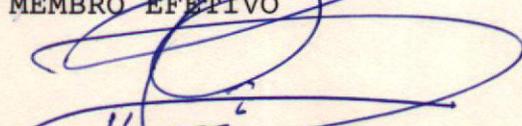
DE ACORDO:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS


João Borges Filho

PRESIDENTE


Aredson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO


Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO